



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257248-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC, é agravado MEGA VISÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2257248-66.2024.8.26.0000

Comarca de Campinas

**Agravante: Associação de Oftalmologia de Campinas e
Região - AOC**

Agravada: Mega Visão

Voto nº 48.821

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação civil pública. A recorrente busca que a recorrida se abstenha de promover publicidades e manter parcerias com optometristas e oftalmologistas, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência requer a presença cumulativa dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, o que não foi verificado nos autos.

4. A matéria demanda ampla dilação probatória para garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme a Constituição Federal de 1988.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de instrução processual para decisão segura.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2209044-25.2023.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 22.11.2023.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2202117-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 07.12.2023.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2310035-09.2023.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 30.11.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 51 (autos da ação de origem) que, em ação civil pública, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela recorrente.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; argumenta que a recorrida realiza exames oftalmológicos; pede a determinação para que a recorrida se abstenha: **a)** de promover publicidades em redes sociais ou no seu espaço físico, a título gratuito ou oneroso, de consultas, exames ou prescrições de medicamentos ou órteses para tratamentos de patologias oculares, sob pena de multa diária; **b)** de manter parcerias com optometristas e médico oftalmologista para atendimentos, sejam dentro do estabelecimento comercial ou em consultório e/ou gabinete optométrico, sob pena de multa diária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 15/16.

Devidamente intimada, deixou a agravada de apresentar contraminuta (certidão de fls. 19).

É o relatório.

ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC ajuizou ação civil pública contra **MEGA VISÃO** – fls. 1/18 dos autos da ação de origem (processo nº 1035686-48.2024.8.26.0114 – 9ª Vara Cível da

Comarca de Campinas).

Pleiteia, via tutela de urgência, a determinação para que a ré se abstenha: **a)** de promover publicidades em redes sociais ou no seu espaço físico, a título gratuito ou oneroso, de consultas, exames ou prescrições de medicamentos ou órteses para tratamentos de patologias oculares, sob pena de multa diária; **b)** de manter parcerias com optometristas e médico oftalmologista para atendimentos, sejam dentro do estabelecimento comercial ou em consultório e/ou gabinete optométrico, sob pena de multa diária.

Providência não atendida pelo MM. Juiz da causa – r. decisão de fls. 51 (autos da ação de origem).

Daí o presente recurso.

Contudo, o recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe *“(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)”* (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

A matéria exige ampla dilação probatória, a viabilizar as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Assim, ausentes as condições fixadas na legislação processual, não há que se sustentar o deferimento do pedido da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Indeferimento de tutela de urgência. Ausência dos requisitos do artigo 300, CPC. Probabilidade do direito e perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo não demonstrados. Recomendável a instalação do contraditório, que permitirá uma decisão segura do magistrado. Decisão mantida.

Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2209044-25.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Coelho Mendes, julgado em 22 de novembro de 2023, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Tutela de urgência. Indeferimento de liminar inaudita altera parte. Manutenção. Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC. Inversão da ordem normal do

processo, com supressão do contraditório, que somente se justifica em face de situação de perigo de que a citação da parte requerida venha a comprometer a eficácia do provimento ou que a demora na efetivação da citação acarrete inutilidade da medida. Inexistência de situação de urgência apta a justificar alteração da situação de fato. Necessidade da instrução processual. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2202117-43.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, julgado em 7 de dezembro de 2023, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

TUTELA DE URGÊNCIA - Ação anulatória de ato jurídico - Indeferimento da tutela de urgência - Insurgência - Descabimento - Ausência dos requisitos legais - Necessidade do regular desenvolvimento do processo, respeitando-se o devido contraditório - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2310035-09.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Álvaro Passos, julgado em 30 de novembro de 2023, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator